

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO OASCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Portaria n.º 5:241

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 500:000 obrigações prediais em títulos de uma acção do valor nominal de 100\$ e na importância total de 50:000.000\$ da taxa de juro de 7 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar em Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, conforme plano especial de amortização;

Tendo a mesma Companhia pedido autorização para emitir 1:500.000\$ de escritos hipotecários, ou sejam 150:000 escritos hipotecários do valor nominal de 10\$ cada, não vencendo juro, amortizáveis no prazo máximo de um ano, conforme plano especial de amortização;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 6 de Abril de 1911;

Visto o n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o preceituado no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando 500:000 obrigações prediais em títulos de uma acção do valor nominal de 100\$ e na importância total de 50:000.000\$, da taxa de juro de 7 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º a 30.º dos seus estatutos, sendo a amortização das obrigações feita pelos seguintes valores:

Nos primeiros cinco anos

No 1.º sorteio:

- 1 amortizada por 40.000\$.
- 1 amortizada por 10.000\$.
- 2 amortizadas a 1.000\$.
- 99 amortizadas a 200\$.

No 2.º sorteio:

- 1 amortizada por 300.000\$.
- 1 amortizada por 25.000\$.
- 1 amortizada por 10.000\$.
- 1 amortizada por 5.000\$.
- 5 amortizadas a 1.000\$.
- 148 amortizadas a 200\$.

A amortização das restantes, para completar o número fixado no quadro respectivo, será feita no 1.º e 2.º sorteios, a 120\$ cada uma.

Do 6.º ao 10.º ano

No 1.º sorteio:

- 1 amortizada por 40.000\$.
- 1 amortizada por 10.000\$.
- 2 amortizadas a 1.000\$.
- 99 amortizadas a 200\$.

No 2.º sorteio:

- 1 amortizada por 250.000\$.
- 1 amortizada por 20.000\$.
- 1 amortizada por 10.000\$.
- 2 amortizadas a 1.000\$.
- 148 amortizadas a 200\$.

A amortização das restantes obrigações, para completar o número fixado no respectivo quadro, será feita no 1.º e 2.º sorteios, a 110\$ cada uma.

Do 11.º ao 15.º ano

No 1.º sorteio:

- 1 amortizada por 40.000\$.
- 2 amortizadas a 1.000\$.
- 99 amortizadas a 200\$.

No 2.º sorteio:

- 1 amortizada por 200.000\$.
- 1 amortizada por 10.000\$.
- 2 amortizadas a 1.000\$.
- 148 amortizadas a 200\$.

A amortização das restantes obrigações, para completar o número fixado no respectivo quadro, será feita por sorteio, a 100\$ cada uma, ou por compra.

Nos últimos dez anos

No 1.º sorteio:

- 1 amortizada por 25.000\$.
- 1 amortizada por 1.000\$.
- 58 amortizadas a 200\$.

No 2.º sorteio:

- 1 amortizada por 150.000\$.
- 1 amortizada por 5.000\$.
- 1 amortizada por 1.000\$.
- 97 amortizadas a 200\$.

A amortização das restantes obrigações, para completar o número fixado no respectivo quadro, será feita por sorteio, a 100\$ cada uma, ou por compra.

Autorização para emitir 150:000 escritos hipotecários do valor nominal de 10\$ cada um e na importância total de 1:500.000\$, não vencendo juro, amortizáveis no prazo máximo de um ano, sendo amortizados um por 100.000\$, outro por 25.000\$, cinquenta por 500\$ e os restantes por troca, correspondentemente pelo seu valor nominal, por obrigações da emissão a que se refere a presente autorização.

Estas autorizações são dadas nas seguintes condições:

- 1.ª Que das emissões nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que as emissões só poderão ter lugar depois de terem dado entrada na Repartição do Comércio os documentos comprovativos de terem sido feitos os compe-

tentes registos no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores dos títulos emitidos.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 15:169

Sendo de toda a conveniência a promulgação de um diploma tendente a estabelecer de uma maneira justa e equitativa a forma de se contar a antiguidade no posto de primeiro sargento aos sargentos enfermeiros coloniais, a fim de fazer desaparecer as anomalias que resultaram da execução do decreto n.º 5:750, de 10 de Maio de 1919, e lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, respeitando-se assim direitos adquiridos que indevidamente e talvez por lapso o não foram na ocasião da publicação dos citados diplomas e reparando-se d'este modo situações de injustiça por todos reconhecidas;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial e o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A escala de antiguidades dos primeiros sargentos enfermeiros que contem a antiguidade da mesma data por terem sido promovidos a este posto com mais de oito e quatro anos de segundo sargento, ao abrigo respectivamente do decreto n.º 5:750, de 10 de Maio de 1919, e lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, será organizada tendo por base a antiguidade do posto de segundo sargento e em igualdade de circunstâncias atender-se há a maior classificação obtida no exame de habilitação para primeiro sargento.

§ único. No caso da mesma antiguidade no posto de

segundo sargento e de igual habilitação profissional será observada a seguinte ordem de preferências:

a) Maior antiguidade no serviço das companhias de saúde;

b) Maior antiguidade de praça;

c) Bons serviços nas colónias devidamente comprovados;

d) Mais idade.

Art. 2.º A inclusão na lista de antiguidades dos primeiros sargentos enfermeiros promovidos com oito e quatro anos ao abrigo, respectivamente do decreto n.º 5:750, de 10 de Maio de 1919, e lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, atenderá em primeiro lugar à classificação obtida no exame de habilitação para primeiro sargento e em igualdade de circunstâncias seguir-se há a ordem de preferências estabelecida no § único do artigo anterior.

Art. 3.º A lista de antiguidades será publicada anualmente como já o preceituava a lei n.º 1:041, mas dela deverão constar as datas dos respectivos exames de habilitação e as correspondentes classificações obtidas para que os interessados possam ter conhecimento legal da razão justificativa do lugar que a cada um foi marcado.

Art. 4.º É garantida a promoção a oficial, mesmo que tenham atingido ou venham a atingir o limite de idade, aos primeiros sargentos ou sargentos ajudantes enfermeiros a quem caberia a promoção a alferes se a escala de antiguidades determinada por este decreto tivesse vigorado desde a publicação do decreto n.º 5:750, de 10 de Maio de 1919, e da lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, mas essa promoção somente se efectuará nas vacaturas que ocorrerem no quadro de administração de saúde das colónias após a publicação do presente decreto.

§ único. Os primeiros sargentos ou sargentos ajudantes promovidos nos termos d'este artigo contarão a antiguidade do posto de alferes desde a data em que ocorreram as vacaturas que deveriam ter preenchido.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.